

PLPC

Pedro Leonel Pinto de Carvalho & Advogados Associados

Fabricando, fitfaber

IDOSO – PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO (art. 71, *caput*, § 1º, da Lei
10.741/2003)

*

*

*

AÇÃO POPULAR – ISENTO DE CUSTAS JUDICIAIS (CF/88, art. 5º, LXXIII,
in fine.)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO,

brasileiro, casado, advogado (OAB/MA 417), portador do título eleitoral n. 005 2017 1198, e do C.P.F. n. 001.881.903-68, domiciliado nesta Comarca, com residência na Avenida São Marcos, n. 2006, Edifício “Varandas do Atlântico”, apto. 1401, Ponta d’Areia, em causa própria e por seu advogado abaixo assinado (procuração inclusa, docs. ns. 01/03), este com escritório profissional nesta Capital, na Rua Mitra, Quadra 21, n. 10, Ed. *Atrium Plaza*, Renascença II, onde recebem intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para promover a presente

**AÇÃO POPULAR
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede, nesta cidade, na Advocacia Geral da União, localizada na Rua Osvaldo Cruz, n. 1.618, 8º andar, Setor D, Edifício-Sede dos Órgãos Fazendários; e **DILMA VANA ROUSSEFF**, brasileira, divorciada, economista, CPF n.133.267.246-91, RG n. 901.715.822-2, com endereço funcional no Palácio da Alvorada, localizado na Via Palácio Presidencial, Brasília /DF, CEP 70150-000, para o que expõe e ao final requer o seguinte:

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

02. O Autor, nascido em **06.03.1937**, conforme documentos pessoais, em anexo (docs. ns. 01/02), que fazem prova de sua idade, tem mais de 60 (sessenta) anos, sendo-lhe, assim, assegurada **prioridade na tramitação processual**, nos termos da Lei 10.741/2003 (art. 71). O direito à prioridade de tramitação é amplo e não há condicionamento à sua concessão, pelo que, desde logo, **REQUER** lhe seja concedido o benefício da prioridade (art. 71, § 1º).

DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

03. A Ação Popular, prevista no artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República/1988, constitui um dos mais tradicionais meios de defesa dos interesses difusos previstos no ordenamento jurídico pátrio, pelo qual o Autor,

cidadão brasileiro no gozo de seus direitos políticos, age em nome próprio, na defesa de um bem da coletividade.

04. Trata-se de instrumento jurídico cuja finalidade é afastar ato ou omissão lesivos ao patrimônio público ou a entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...).

05. Acerca das hipóteses de cabimento deste notável remédio constitucional, conforme preleção de célebre lente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

O objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral lesivo ao patrimônio público, sem contudo configurar-se a ultima *ratio*, ou seja, não se exige o

esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para o seu ajuizamento.

A lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 4º, apesar de definir exemplificativamente os atos com presunção de ilegitimidade e lesividade, passíveis, portanto, de ação popular, não excluiu dessa possibilidade todos os atos que contenham vício de forma; ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos, desvio de finalidade ou tenham sido praticados por autoridade incompetente (Lei nº 4.717/65, art. 1º). (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada: e legislação constitucional. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 387)

06. Adianta-se que, com a presente ação popular, pretende-se seja mandamentado às Rés que se abstenham de utilizar ou ceder o Palácio da Alvorada e/ou quaisquer outros prédios e/ou dependências públicas, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta da União, para beneficiar partido ou organização de caráter político, bem como que a segunda Ré proceda ao ressarcimento ao erário das despesas decorrentes da utilização já realizada.

07. Trata-se, assim, de exercício de direito garantido ao Autor pelas normas constitucionais e ratificado pela lei. Permite-se a todo cidadão insurgir-se contra situação irregular indevidamente chancelada pela **omissão do Poder Público, embora lesiva de toda a coletividade.**

Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão

administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança: ação popular etc. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 126)

08. Nesse pormenor, cumpre ressaltar que a ação popular afigura-se via processual idônea para os cidadãos cobrarem do Poder Público, atuação no sentido de sanar uma situação contrária à lei. Com efeito, “a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas [...] que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, **por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão**” (art. 6º, caput, da Lei 4.717/1965, que regula a ação popular).

09. No mesmo sentido, pontificava o supracitado clássico do direito administrativo, *in verbis*:

Outro aspecto que merece ser assinalado é que a ação popular pode ter finalidade **corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal**. Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade *comissiva* da Administração como **para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público**. (MEIRELLES, Hely Lopes.

Mandado de segurança: ação popular etc. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 131)

10. E, também, a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. REMESSA PROVIDA. É cabível ação popular contra ato omissivo (art. 6º da Lei 4.717/65). A autoridade ou agente administrativo está legalmente obrigado a promover os atos necessários à retomada de bem público de quem quer que injustamente o detenha. Provimento da remessa para prosseguimento da ação, como sugerido no parecer ministerial (TRF - Primeira Região - REO - Remessa Ex-officio - 01227991 - Processo: 198901227991 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/06/1991 Documento: TRF100007595 Fonte DJ DATA: 24/06/1991 Relator(a) Juiz Hércules Quasimodo)

11. Assim, demonstrado o pleno cabimento da presente demanda popular, passa-se à exposição da matéria de fato e de direito.

DOS FATOS CONSTITUTIVOS E DO DIREITO

12. A lei concede ao presidente afastado a prerrogativa de usufruir, durante o pedido de afastamento, de algumas vantagens financeiras (salário) e de utilização de bens e serviços próprios do Estado (moradia em prédio oficial, servidores de apoio, utilização de aviões da Força Aérea Brasileira (FAB), tudo às expensas do Erário. Correto.

13. A lei também não impede que, no período de afastamento, o presidente continue a manifestar livremente suas opiniões políticas, em geral, e, em especial, opiniões sintônicas a seu direito de defesa em face do processo de impeachment que lhe é movido perante o Congresso Nacional. Correto.

14. É de entender-se, no entanto, que o uso de tais prerrogativas não podem dar margem a desvio de conduta quando bens públicos estejam sendo usados para campanhas políticas de ataque às instituições, ou seja, não é admissível, com efeito, que seja usada a infraestrutura do Estado (prédios públicos e aviões oficiais) para desenvolver essa campanha de descrédito contra as instituições. Isso porque tal tipo de atividade implica improbidade administrativa, por atos que importam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, conforme previsto no art. 9º, inc. IV, da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o

trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

15. Não está correto esse comportamento e por isso admite que seja corrigido pelo Poder Judiciário por via de necessária ação popular.

16. É fato público e notório que a segunda Ré, antes de seu afastamento, transformou o Palácio do Planalto em sede de manifestações políticas, de caráter comicial contra o *impeachment*. Não obstante, desse fato ora se produz uma prova material. Com efeito, em sua edição n. 2474, pág. 51, de 20 de abril de 2016, a revista VEJA publica uma foto desse fato, com a seguinte legenda: “GOLPE! O palácio do Planalto virou palco de discussões e manifestações organizadas contra o impeachment” (doc. n. 04).

17. No Palácio do Planalto, a segunda Ré, mesmo muito antes de decretado o seu afastamento do cargo, recebeu grupos de apoiadores de sua pessoa e de seu partido, utilizando-se explicitamente das dependências oficiais para a promoção de atos públicos de natureza estritamente político-partidária.

18. É de se lembrar que o Palácio do Planalto, por ser a sede magna do Poder Executivo da República, não pode ser usado por agremiações partidárias para propiciar manifestações sectárias, com evidente aviltamento da dignidade republicana de espaços restritos ao exercício do

poder. Imagine-se a aberração que seria o presidente do Supremo Tribunal Federal ceder, por motivações políticas, os espaços do STF para aclamações comiciais de cunho político-partidário.

19. A tal respeito, há vedação expressa na Lei n. 9.504/97, segundo a qual:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

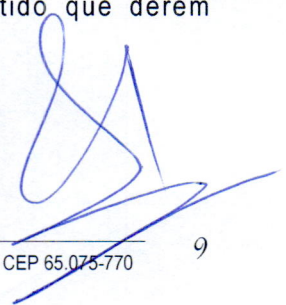
20. De tão grave que é, o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) tipifica a conduta ora narrada como crime, previsto no art. 346. Veja-se, *in verbis*:

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

* * *



Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político. (destacou-se)

21. No caso presente, tem-se que a segunda Ré já manifestou, pública e inequivocamente, sua determinada intenção de desenvolver um comportamento próprio a alimentar uma luta de combate e objeção ao que chama de “golpe” no processo de *impeachment*.

22. Trata-se, por certo, de comportamento reprovável da presidente no que pode ser identificado com um ato de achincalhe e ultraje às instituições do país, uma vez que o referido processo de *impeachment* tem sido desenvolvido pelo Congresso Nacional, com o aval do Supremo Tribunal Federal, no estrito cumprimento da Constituição e das leis. Ainda assim há de convir-se que está correto, mesmo que moralmente condenável.

23. Esse fato, do uso indevido do Palácio do Planalto para comícios “*pró Dilma*” e “*contra o impeachment*” tornou-se público e notório até porque foi objeto de representação dos partidos.

24. Ou seja, como se observa, a segunda Ré continua a praticar atos vedados por lei e tipificados como

crime pelo Código Eleitoral, em flagrante violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e **moralidade** (CF, art. 37), **antes** e **depois** de ser afastada, haja vista os privilégios que lhe foram mantidos pós-afastamento.

25. Ora, a bem da verdade, a se permitir a continuidade de tais práticas, está-se a cancelar grave lesão ao patrimônio público, na medida em que a segunda Ré permanece a custear atividades político-partidárias ostensivas, tendentes à subversão da ordem democrática.

26. Os atos que embasam a presente ação popular, portanto, reveladores de notável desvio de conduta, foram atos cometidos pela Sra. Dilma Rousseff em dois momentos distintos: antes de seu afastamento da presidência, mas já em curso o processo de *impeachment* perante o Congresso Nacional; e depois de seu afastamento. Os atos do primeiro momento dizem respeito ao pedido de ressarcimento contra a segunda Ré. Já os atos do segundo momento são relativos ao pedido de tutela de urgência, inibidora a que a segunda Ré use indevidamente prédios públicos e aviões oficiais em sua pregação “contra o golpe”.

27. Por tais razões, merecem acolhimento os pedidos deduzidos no bojo da vertente ação popular, a fim de que cessem os atos lesivos à moralidade e ao patrimônio público ora verificados.

DA SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO LESIVO

28. Em conformidade com o art. 300 do CPC, poderá o juiz conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

29. No caso, tratando-se de ação popular, cumpre ainda invocar, como fundamento para a concessão de medida acautelatória, a previsão do art. 5º, §4º, da Lei 4.717/1965, segundo o qual: “*Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.*”

30. A documentação juntada à presente inicial, bem como os fatos relatados anteriormente atestam, de modo categórico, o fundado receio do Autor.

31. Em outro naipe, a se manter tal situação, os danos e prejuízos causados ao Erário, perpetuar-se-ão, caso ausente qualquer manifestação nesse sentido (i.e., de determinação de abstenção das condutas lesivas ora impugnadas) por parte do Judiciário.

32. DO EXPOSTO, requer que, liminarmente, *inaudita altera parte*:

a) seja mandamentado à primeira Ré que se abstenha de ceder à segunda Ré o Palácio da Alvorada e/ou quaisquer outros prédios e/ou dependências públicas, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da

União, inclusive o avião oficial, para beneficiar partido ou organização de caráter político em sua pregação ao que chama de “golpe”; e

b) seja mandamentado à segunda Ré que se abstenha de utilizar o Palácio da Alvorada e/ou quaisquer outros prédios e/ou dependências públicas, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, inclusive o avião oficial, para beneficiar partido ou organização de caráter político em sua pregação ao que chama de “golpe”.

33. Requer seja cominada, à Ré, **multa** de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a cada transgressão ao preceito, quantia essa a ser revertida aos cofres federais.

DOS PEDIDOS FINAIS

34. DO EXPOSTO, com confirmação da suspensão liminar pleiteada *supra*, requer seja mandamentado às Rés, em definitivo, que se abstenham de ceder e/ou utilizar o Palácio da Alvorada e/ou quaisquer outros prédios e/ou dependências públicas, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, inclusive o avião oficial, para beneficiar partido ou organização de caráter político em sua pregação ao que chama de “golpe”.

35. Requer, outrossim:

a) seja condenada a segunda Ré a ressarcir a União pelos usos que já fez, com a finalidade acima descrita, do Palácio do Planalto e/ou quaisquer outros prédios e/ou dependências públicas, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, inclusive o avião oficial, para beneficiar partido ou organização de caráter político ao receber supostos movimentos sociais na pregação contra o "golpe";

b) seja dada prioridade na tramitação do presente feito, vez possuir o Autor mais de 60 anos de idade, em conformidade com os arts. 71 do Estatuto do Idoso e 1.048, inc. I, do Código de Processo Civil;

c) sejam citadas as Rés, sendo a primeira, por mandado (CPC, art. 246, inc. II), e a segunda, pelo correio (CPC, art. 246, inc. I), para que, caso queiram, venham contestar a presente demanda e acompanhá-la até final sentença; e

d) seja intimado o Ministério Público para acompanhar a presente demanda em todos os seus atos e termos.

36. Pede, ainda, sejam as Rés condenadas ao pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

37. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 4.717/65, requer seja a presente inicial publicada, por inteiro ou em resumo, no Diário da Justiça local, a fim de que possa "*qualquer cidadão habilitar-se*

como litisconsorte ou assistente do autor" nesta ação popular.

38. Outrossim, requer sejam todas as intimações do Autor, referentes ao presente feito, realizadas em nome de **PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO, OAB/MA 417.**

39. Protesta por provas suplementares, em especial o depoimento pessoal da segunda Ré e de testemunhas, juntada de documentos e perícia.

40. Dando-se à presente o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), distribui-se esta com 04 (quatro) documentos, declarados autênticos pelos subscritores, na forma da lei.

P. Deferimento.

São Luís, 27 de maio de 2016.

p.p. *Pedro Leonel Pinto de Carvalho*
Advogado - OAB/MA 417

p.p. *Cardel Mendonça Carneiro da Silva*
Advogado - OAB/MA 6.914